



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 139

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 52614/2017.

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 739.714,11

**RECORRENTE: ALL PARK EMPREENDEMTOS, PARTICIPACOES E
SERVICOS S/A**

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

I.1 - Síntese dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fl. 115) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração **52614/2017**. (fls. 03/13), lavrado em 31/05/2017 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A alusiva autuação se deu em razão de não ter o recorrente recolhido a importância de R\$338.512,66, correspondente à diferença do ISS devido relativo às competências de outubro de 2013 a fevereiro de 2017, referente ao serviço de estacionamento de veículos, subitem 11.01 da lista de serviços constante no anexo III, da Lei Municipal n 2.597/2008.

O referido serviço fora prestado, segundo relato, sem a emissão de Notas Fiscais, e com descontos condicionais concedidos aos clientes da farmácia e do hipermercado extra relativos há tempo de permanência no shopping Itaipu Multicenter.

O ISS devido foi apurado com base nas informações e dados colhidos nos documentos e demonstrativos fiscais e contábeis e nos relatórios emitidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 140

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

autuado examinados durante a ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte.

O ISS foi calculado à alíquota de 5%, na forma dos arts. 92 e 114 da Lei Municipal 2.597/08 c/c art. 65, 68, inciso I, art. 72, art. 74 e 76, inciso II, alínea C, art. 78, art. 8º, parágrafo 4, e 91 inciso I, todos da Lei Municipal 2597/08 com alterações pela Lei 2628/2008.

Foi aplicada multa fiscal de 75%, prevista no art. 120, da Lei 2.597/2008.

A recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração, às págs. 15 e seguintes, arguindo que:

- 1 – *Que a contribuinte, ora impugnante, isentava de pagamento os tomadores de seus serviços de estacionamento que consumissem no mínimo R\$50,00 no supermercado ou farmácia da marca “Extra”.*
- 2 – *Que o impugnante não emitia documento fiscal uma vez que o preço do serviço seria “zero”.*
- 3- *Que a legislação em seu art. 80 da Lei 2.597/2008 determina que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e que o preço seria o valor cobrado em razão da prestação do serviço.*
- 4- *Que os valores que não foram cobrados não compuseram o preço do serviço e, por tanto, não integrariam a base de cálculo do ISS.*
- 5 – *Que não se trata de desconto condicionado, e sim de desconto incondicional, porquanto não estaria subordinado a evento futuro e incerto.*
- 6 – *Que, por se tratar de desconto incondicionado, não comporia a base de cálculo do ISS.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 141

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

7- Que a multa de 75% prevista no art. 120, da Lei 2.597/2008.e os juros moratórios de 20%previsto no art. 233 da Lei 2597/2008 seriam considerados ilegais por caracterizar, segundo o alegado, bis in idem, por serem idênticas.

8- Por tudo, requereu a nulidade do Auto de Infração e o cancelamento integral da exigência fiscal.

Em sua manifestação de fls. 94, a Fiscal Autuante esclareceu que:

1 – O art. 80, parágrafos 1 e 4 da Lei 2.597/200,8 dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, incluindo os descontos condicionais concedidos;

2 – Que foi constatado durante ação fiscal que, ao adentrar no estacionamento autuado e retirar o bilhete a fim de estacionar o veículo, o cliente não ficaria vinculado à compra de qualquer mercadoria no EXTRA. Dessa forma, o contrato de guarda e estacionamento de veículos ali teria início.

3- Que se o tomador de serviços não realizasse compras no supermercado, a prestação de serviços continuaria a existir, e o valor do serviço seria devido.

5 – Dessa forma, a condição refere-se a vento futuro e incerto, sendo considerado, então, desconto condicionado.

6 – Que não há desobrigação de emissão de documento fiscal para serviços prestados a título gratuito, na forma do art., 93 do CTM.

7- O SS é o preço do serviço, incluindo os descontos condicionais concedidos.

8- Que as multa de 75% prevista no art. 120, da Lei 2.597/2008.e os juros moratórios de 20%previsto no art. 233 da Lei 2597/2008 podem ser cobradas ao mesmo tempo não havendo restrição no ordenamento jurídico vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 142

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

A fiscal atuante, na ocasião, anexou, ainda, Relatório de Ação Fiscal, transposto do processo de fiscalização n 03007076/2017, bem como Contrato de Locação da Area do Estacionamento, firmado entre a impugnante e o Condomínio do Itaipu Multicenter. (fls. 94 a 106)

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao FCEA para elaboração de parecer.

Na oportunidade, o eminente parecerista esclareceu, em manifestação anexada à fl. 107/114, o seguinte:

- 1- Que, conforme Relatório de Ação Fiscal, a impugnante explora área de estacionamento do Shopping Itaipu Multicenter.
- 2- Que fora ressaltado pela FT atuante que o contrato de locação prevê que clientes do hipermercado e farmácia Extra serão isentos de cobrança pelo uso do estacionamento caso apresentem cupom fiscal de pelo menos R\$50,00 em compras. (para permanência até duas horas).
- 3- Que o art. 80 da Lei 2.597/2008 porque que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e a ele integram os descontos e abatimentos concedidos sob condição.
- 4- Que o código civil determina em seu art. 121 que “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”
- 5- Que no caso concreto a concessão do desconto ocorre desde que o tomador cumpra dois requisitos: “utilizar o serviço de estacionamento por no máximo duas horas e fazer compras no hipermercado extra no valor mínimo de R\$50,00.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 143

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

- 6- Que, no momento da contratação do serviço de estacionamento, não se sabe, de antemão, qual será o tempo de permanência do veículo, tampouco se o tomador comprará mercadorias no hipermercado.
- 7- Que se o tomador não realizar nenhuma compra, deverá pagar o valor pelos serviços prestados, segundo clausula 7.11 do contrato de locação (fls 67/75), que prevê o pagamento de uma viária no valor de R\$6,00 caso não haja o adimplemento das condições.
- 8- Que, pelo exposto, o desconto está subordinado a fatos futuros e incertos e, portanto, é considerado condicionado e integra a base de cálculo do ISS.
- 9- Que a impugnante não é mera administradora do estacionamento do Shopping Itaipu Multicenter, mas sim explora comercialmente a área de estacionamento e possui receita que varia de acordo com sua utilização pelos clientes do Shopping Center, conforme se verifica da Clausula 6.1 do contrato de locação. (fls.67/75).
- 10- Que a natureza comercial de exploração do estacionamento fica ainda mais evidente pelo fato de o contrato de locação prever, em sua cláusula 8.3, pagamento no valor de R\$700.000,00 à título de outorga do espaço.
- 11- Que a jurisprudência corrobora o entendimento da incidência do ISSQN na prestação de serviços sem cobrança de valor em espécie, mas dependente de contraprestação.
- 12- Que não há ocorrência de bis in idem na cobrança de multa fiscal em conjunto da multa de mora, por serem penalidades distintas.
- 13- Por tudo, opinou-se pelo indeferimento da impugnação.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi, então, julgada improcedente, em decisão de fl. 115 que acolheu o parecer de fls. 107/114.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 144

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

Em 15 de maio de 2019, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cuja análise se dará a seguir.

1.2- Das alegações recursais

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alegou, resumidamente, reitera suas alegações apresentadas na Impugnação, sem inovar, discorrendo que:

- 1 - Que a contribuinte, ora impugnante, isentava de pagamento os tomadores de seus serviços de estacionamento que consumissem no mínimo R\$50,00 no supermercado ou farmácia da marca "Extra".
- 2 - Que o impugnante não emitia documento fiscal uma vez que o preço do serviço seria "zero".
- 3- Que a legislação em seu art. 80 da Lei 2.597/2008 determina que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e que o preço seria o valor cobrado em razão da prestação do serviço.
- 4- Que os valores que não foram cobrados não compuseram o preço do serviço e, por tanto, não integrariam a base de cálculo do ISS.
- 5 - Que não se trata de desconto condicionado, e sim de desconto incondicional, porquanto não estaria subordinado a evento futuro e incerto.
- 6 - Que, por se tratar de desconto incondicionado, não comporia a base de cálculo do ISS.
- 7- Que a multa de 75% prevista no art. 120, da Lei 2.597/2008.e os juros moratórios de 20%previsto no art. 233 da Lei 2597/2008 seriam considerados ilegais por caracterizar, segundo o alegado, bis in idem, por serem idênticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 145

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. Procnit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

8- Por tudo, requereu a nulidade do Auto de Infração e com cancelamento integral da exigência fiscal.

II - Da análise recursal

II.1 - Preliminarmente, da tempestividade do recurso apresentado:

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 24.04.2019, uma quarta-feira. (AR em anexo à fl. 118 dos autos).

Excluindo-se da contagem o dia do início e, considerando-se ainda que os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato, de acordo com disposto no art. 4º do Decreto Municipal nº 10.487/2009¹, vigente à época dos fatos, o **termo inicial** se deu na quinta-feira, 25.04.2019.

Considerando, ainda, que o prazo para interposição do presente recurso seria de 20 dias, de acordo com art. 33, do Decreto Municipal nº 10.487/2009, o termo final se daria, originalmente, na segunda-feira, dia 14.05.2019.

Dessa forma, tempestivo o recurso apresentado em 13.05.2019.

II.2 Do mérito.

O cerne da demanda está no debate acerca na natureza do desconto previsto no quadro anexo à clausula 7.1.1, do contrato de locação; se se trata se desconto condicional ou incondicional.

¹ Art. 4º, do Decreto Municipal nº 10.487/2009: Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 146

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

Tipo	Valor R\$
Tolerância (carência)	10 minutos
Clientes Supermercado e Farmácia EXTRA - permanência de até 2 horas com um cupom fiscal no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais)	Isento
Quilômetro	6,00
Mensalista Interno (integral)	40,00
Mensalista Externo (integral)	90,00

Conforme pode-se constatar do quadro acima, no caso concreto, a concessão do desconto ocorre desde que o tomador cumpra dois requisitos: **“utilizar o serviço de estacionamento por no máximo duas horas e fazer compras no hipermercado extra no valor mínimo de R\$50,00.”**

Caso, após ingressar no estacionamento, o tomador não cumpra os dois requisitos, cumulativamente, deverá pagar o valor de R\$6,00 pelos serviços prestados.

Caso ambos os requisitos sejam adimplidos, o tomador receberá o desconto integral pelo serviço prestado.

Pode-se constatar também, que a verificação em relação ao cumprimento de ambas as condições se dará no momento em que o consumidor terminar de tomar os serviços de guarda, e iniciar a sua retirada do ambiente do estacionamento.

Nesse momento se verifica se o mesmo esteve no local por no máximo duas horas e se realizou compras no hipermercado no valor mínimo de R\$50,00.

Ou seja, tal verificação se dá APÓS a prestação dos serviços chegar a seu termo final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 147

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

Pelo exposto, não resta dúvidas que tais condições se referem a fatos futuros e incertos, consubstanciando, portanto, o conceito de condição previsto no código civil, que determina em seu art. 121 que “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

Já o art. 70 da Lei Complementar 116/2003, dispõe que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que 'se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo' (REsp 622.807/BA)

Confira-se ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 622807 BA 2004/0004314-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 148

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. Procnit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

Data de Julgamento: 08/06/2004, T2 - SEGUNDA
TURMA, Data de Publicação: DJ 23/08/2004 p. 219)

E nesse mesmo sentido dispõe a Legislação Municipal de Niterói, que, no art. 80 da Lei 2.597/2008 prevê que a **base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e a ele integram os descontos e abatimentos concedidos sob condição.**

Portanto, resta claro que o desconto concedido pelo contribuinte é na modalidade condicionado e, portanto, integra a base de cálculo do ISS.

II.2 Da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal na prestação de serviço gratuita:

A legislação Municipal traz a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para todo contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, que prestar serviços no Município de Niterói.

Veja-se o que dispõe o Decreto Nº 12.938/2018 - Pub. 04/05/2018:

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto, é emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 149

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. Procnit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II - contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI, relativamente à prestação de serviços para pessoas físicas;

III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN. § 3º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), exceto no caso do disposto no inciso II;

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida:

I - quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município de Niterói executar serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 150

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

Art. 12. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, a cada fechamento diário, semanal ou mensal, conforme periodicidade definida no art. 13 deste Decreto, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

I – estacionamento;

Art. 13. Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva devem observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade: I – estacionamento, a cada fechamento diário;

Adicionalmente prevê o art. 114 da Lei 2.597/2008

Art. 114. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 115-B. Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 151

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

Ou seja, esta extensamente prevista na legislação municipal a obrigação acessória de Emissão do NF-e.

Outrossim, é sabido que no direito tributário as obrigações acessórias são autônomas e independem de uma principal:

“Art. 113. Do CTN: A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Ou seja, mesmo que o preço praticado pelo contribuinte tenha sido igual a zero, tal fato não o exime, em momento algum, da emissão de documento fiscal.

II.3 - Da alegação de bis in idem em relação as cobranças das multas de 75% prevista no art. 120, da Lei 2.597/2008.e os juros moratórios de 20%previsto no art. 233 da Lei 2597/2008:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 152

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. ProcNit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

A propósito, confira-se a redação do dispositivo vigente na data da lavratura do Auto de Infração:

Art. 233. A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios: (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);

II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);

III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);

IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento); V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

A multa do auto de infração, por seu turno, está embasada no art.

“Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido” (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente até 29/03/2020)

Da análise dos dispositivos supratranscritos, vê-se que a multa moratória decorre do atraso no pagamento do tributo, isto é, do mero inadimplemento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020000/2021
Fls: 153

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. Procnit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

A multa do auto de infração, por sua vez, caracteriza sanção pelo cometimento de infração tributária. Evidente, portanto, que a multa de mora e a multa do auto de infração dizem respeito a fatos jurídicos diversos, razão pela qual não se verifica o alegado “bis in idem” na cobrança.

Portanto, não há “bis in idem” na cobrança concomitante da multa moratória e da multa do auto de infração, uma vez que dizem respeito a fatos jurídicos diversos

Por todo o exposto, conclui-se que:

- 1- Restou claro que o desconto previsto no quadro anexo à clausula 7.1.1, do contrato de locação, se se trata se desconto condicional
- 2- Dispõe a Legislação Municipal de Niterói, no art. 80 da Lei 2.597/2008, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e a ele integram os descontos e abatimentos concedidos sob condição. Dessa forma, compõe a base de cálculo do ISS o desconto concedido pelo recorrente.
- 3- Mesmo que o preço praticado pelo contribuinte tenha sido igual a zero, tal fato exime o contribuinte, em momento algum, da emissão de documento fiscal, posto que a obrigação acessória de emissão de NFS-e é autônoma em relação a obrigação principal de pagamento do imposto.
- 4- Em relação às multas de 75% prevista no art. 120, da Lei 2.597/2008.e os juros moratórios de 20%previsto no art. 233 da Lei 2597/2008: Não há “bis in idem” na cobrança concomitante da multa moratória e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

Proc. Físico:
030/014516/2017,
Proc. Procnit:
030/0020000/2021

Data: 27/06/2022

da multa do auto de infração, uma vez que dizem respeito a fatos jurídicos diversos

Pelo exposto, esta Representação Fazendária opina pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntario**, com a manutenção do lançamento.

É o parecer.

Niterói, 27 de junho de 2022.

Marcelle Brandao

Auditora Fiscal

Matrícula 243238-0

Nº do documento:	00032/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRESENTAR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/06/2022 17:39:08		
Código de Autenticação:	07FCA2C39B3F9182-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Marcio Mateus de Macedo para apresentar seu relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 29 de junho de 2022

Documento assinado em 29/06/2022 17:39:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/014516/2017	25/07/2022		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS – ISENÇÃO DADA AOS TOMADORES QUE CONSUMISSEM DETERMINADA QUANTIA NO COMÉRCIO LOCAL – DESCONTO CONDICIONAL QUE INTEGRA O PREÇO DO SERVIÇO – INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 80 DA LEI Nº 2.597/08 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO em face da decisão de primeira instância que NEGOU PROVIMENTO à impugnação ao Auto de Infração nº 52614, referente ao ISS devido nas competências de outubro/13 a fevereiro/17, pela prestação dos serviços de estacionamento, sem nota fiscal e com descontos condicionais, localizados no subitem 11.01 do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Em sede de impugnação, o contribuinte informa que é responsável pela operação de estacionamento em condomínio comercial, isentando de pagamento os tomadores de serviço que tivessem consumido pelo menos R\$50,00 no supermercado ou farmácia da marca “Extra”, motivo pelo qual deixou de emitir nota fiscal e recolher imposto face ao preço zero do serviço, ou seja, sem base de cálculo de ISS.

Alega que a isenção dada caracteriza-se como desconto incondicional, por não estar condicionada a evento futuro e incerto, pois o serviço se inicia com a entrega do veículo pelo tomador e se encerra com a devolução do mesmo, momento em que poderia ser exigido o pagamento.

Logo, estando serviço em curso, o requisito para isenção (R\$50,00 de consumo em lojas) não pode ser considerado como condição futura, por ser um evento que ocorre antes da conclusão do serviço.

Quanto à aplicação da multa fiscal de 75% e multa de mora de 20%, aduz a ocorrência de *bis in idem*, ou seja, dupla punição pelo mesmo ato.

Alfim, pugna pela nulidade do auto de infração e o conseqüente cancelamento integral da exigência fiscal nele veiculada.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância observa que os descontos concedidos sob condição integram o preço do serviço, consoante previsão legal contida no art. 80 da Lei nº 2.597/08, ao passo que o Código Civil conceitua condição como cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Nesse sentido, sustenta que no momento da contratação do serviço ainda não é possível saber o tempo de permanência do veículo no estacionamento tampouco o valor de compra no comércio local.

Além disso, a impugnante auferir ganhos econômicos indiretos, na medida em que os clientes que forem fazer compra no Extra são potenciais clientes das lojas do Shopping onde se localiza o estacionamento. Logo, a suposta gratuidade seria mera aparência, ocorrendo, na verdade, contraprestação pelos clientes.

Acerca da cumulatividade de multa fiscal e moratória, aponta serem penalidades de naturezas distintas. Enquanto a primeira decorre do descumprimento de obrigação principal ou acessória, a segunda decorre da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário.

Conclui pelo indeferimento da impugnação, ao que foi integralmente acolhido pela autoridade de primeiro grau.

Inconformada, a ora recorrente recicla os argumentos esposados por ocasião de sua impugnação.

O parecer da i. Representante da Fazenda opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade.

A controvérsia envolve definir ser os descontos dados aos tomadores de serviço de estacionamento da recorrente, em caso de consumo de R\$50,00 na rede comercial do Extra, se enquadram na hipótese de desconto condicional e base de cálculo de ISS.

O §4º do art. 80 da Lei nº 2.597/08 prevê que *“os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviços”*, enquanto o art. 121 do Código Civil conceitua condição como a cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Em que pese a alegação da recorrente de que a condição para o desconto não ocorra no final, uma vez que o serviço de estacionamento de veículo se protraí no tempo, a jurisprudência pátria trilha caminho contrário.

Refiro-me à decisão prolatada no Agravo Interno do Agravo de Instrumento nº 2009.002.30407, do Tj-RJ, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ISS. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM “SHOPPING CENTER”. ALEGAÇÃO DE GRATUIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1- Não se encontra presente, em cognição sumaríssima, o requisito da fumaça do bom direito a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. **Autos de infração que fundamentam a cobrança do ISS no fato de que a gratuidade do serviço de estacionamento, a determinados clientes, disfarçaria contraprestação no volume de compras realizadas. Nesse sentido, destaque-se posição doutrinária de que a contrapartida monetária, ainda que de forma indireta, embasa a cobrança pelo serviço prestado.** 2- Decisão do juízo singular que não é teratológica ou contrária à prova dos autos. Aplicação analógica da súmula 59 do E.TJ/RJ. - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão, alicerçada no magistério do Professor Ricardo Lobo Torres, apud Luiz Emygdio, relembra que o ISS *“incide sobre o serviço enquanto objeto de circulação econômica, que só se caracteriza com a habitualidade da prestação, assim entendida a intenção de obter vantagens econômicas com a atividade, ainda que o lucro seja invisível ou esteja embutido no rendimento de serviço paralelo”*.

Tal como nos presentes autos, apesar da isenção concedida aos tomadores que consumirem determinada quantia no comércio local, a bem da verdade aufere-se vantagem econômica, ainda que por via indireta, na medida que se estimula o consumo como contrapartida do desconto concedido.

Por fim, quanto ao suposto *bis in idem* na aplicação de multa fiscal e multa moratória, melhor razão não assiste à recorrente. É pacífico o entendimento deste Conselho quanto à natureza distinta de cada uma. Enquanto a multa fiscal penaliza o descumprimento de obrigação principal ou acessória, a multa moratória pune o atraso no pagamento do tributo devido, sem qualquer sobreposição de causa.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário e seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* a decisão *a quo*.

Niterói, 25 de julho de 2022.

MÁRCIO MATEUS
CONSELHEIRO RELATOR

Nº do documento: 00343/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 03/08/2022 15:37:20
Código de Autenticação: D1A2C8D027481C0C-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/014.516/2017 (ESPELHO 030/020.000/2021) DATA: - 27/07/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.356ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA 27/07/2022

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Rodrigo Fulgoni Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo

CC, em 27 de julho de 2022

Documento assinado em 23/08/2022 12:11:41 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00344/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.005/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/08/2022 15:43:35		
Código de Autenticação:	6FB2959F02DCE0E9-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.352º SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 06/07/2022
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/014.516/2017 (Espelho 030/020.000/2021)

RECORRENTE: ALL PARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - Márcio Mateus de Macedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.005/2022: " EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS – ISENÇÃO DADA AOS TOMADORES QUE CONSUMISSEM DETERMINADA QUANTIA NO COMÉRCIO LOCAL – DESCONTO CONDICIONAL QUE INTEGRA O PREÇO DO SERVIÇO – INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 80 DA LEI Nº 2.597/08 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

CC em 27 de julho de 2022

Documento assinado em 23/08/2022 12:11:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00345/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/08/2022 12:09:10		
Código de Autenticação:	A41719F30D38FAB2-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/014.516/2017 (Espelho 030/020.000/2021)

“ALL PARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 27 de julho de 2022

Documento assinado em 23/08/2022 12:11:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falteado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: LACLAW LOCATELLI LOPES DE ALMEIDA E CASTAGNA ADVOGADOS
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM FLORIANO, 1120 14 ANDAR
CIDADE: SÃO PAULO BAIRRO: SÃO PAULO CEP: 04534-004
DATA: 05/08/2022 PROC: 030/014.516/2017 (ESPELHO 030/020.000/2021)

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/014.516/2017 (Espelho 030/020.000/2021 – All Park Empreendimentos, Participações e Serviços S/A) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e desprovido, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 52614/17. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Nº do documento:	00346/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 3005/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/08/2022 12:29:01		
Código de Autenticação:	284844B32026F17E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.005/2022: " EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS – ISENÇÃO DADA AOS TOMADORES QUE CONSUMISSEM DETERMINADA QUANTIA NO COMÉRCIO LOCAL – DESCONTO CONDICIONAL QUE INTEGRA O PREÇO DO SERVIÇO – INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 80 DA LEI Nº 2.597/08 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

CC em 27 de julho de 2022

Documento assinado em 23/08/2022 12:11:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 31/08/22
 em 31/08/22
 ASSIL Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

Despacho do Secretário

Aposentadoria – Indeferido – 20/3062/2022

EXTRATO Nº 54/2022-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 243732. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa **RTT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.** **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 2 (dois) roteadores Wi-Fi e 1 (uma) caixa de som para atender o Gabinete da Secretaria Municipal de Administração e COPAD. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R\$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais). **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 44.90.52; **FONTE 138;** Nota de Empenho nº 002094 datada de 23/08/2022. **FUNDAMENTO:** Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.614/2005, Decreto Municipal nº 10.005/2006, Decreto Municipal nº 11.117/2012, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 9900001852125/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 29 de Agosto de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA

Portaria nº 009/2022 - Designa os Servidores Camila Porto Balbi, matrícula nº 1246241-0, Paulo Vitor Lemos Ramalho, matrícula nº 1245485-0 e Carla Maria Armond matrícula nº 1221760-0 para compor a Comissão de Monitoramento e avaliação do Termo de Colaboração SAE nº 01/2022.

Portaria nº 010/2022 - Designa o Servidor Marcus Carpi, matrícula nº 1246178-0 para cumprir a função de Gestor da parceria firmada pelo Termo de Colaboração SAE nº 01/2022.

EXTRATO Nº 04/2022 – SAE

INSTRUMENTO: Termo de Colaboração SAE nº 001/2022. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa-SAE, e o Instituto Memória Musical Brasileira - IMMUB. **OBJETO:** Execução e gestão do Programa Aprendiz Musical. **PRAZO:** 180 (cento e oitenta) dias. **VALOR:** R\$ 2.775.214,06 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos). **VERBA:** P.T. nº 83.01.13.392.0136.5760; N.D. nº 33.90.39; **FONTE 138;** Nota de Empenho nº 002125 datada de 29/08/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 30, Inciso I da Lei nº 13.019/2014, c/c com o artigo 30 do Decreto Municipal nº 13.996/2021 conforme despachos contidos no processo nº 560000015/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 29 de Agosto de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no processo nº 090000487/2022, relativo a contratação dos serviços de Locação de 100 (cem) vagas em hotel (albergue) para realização de serviços técnicos de caráter continuado necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão de serviços, para atender a demanda emergencial de acolhimento a população em situação de rua da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, especificados e quantificados na forma do termo de referência (Anexo 8), **homologo** o resultado da licitação, por **PREGÃO PRESENCIAL** sob o nº 041/2022, adjudicando a empresa **CLASSIC EMPREENDIMENTOS DE ALBERGUES E ALOJAMENTOS LTDA ME – CNPJ Nº 46.568.650/0001-39**, para o único item no valor total licitado de R\$4.219.920,00 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil e novecentos e vinte reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito de IPTU, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tendo em vista que já havia sido realizado o cálculo da redução do imposto conforme isenção com percentual de 75% na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013079/2019	04601-1	ICLÉA TARDIM IWATA	083.574.037-43

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006356/2019	076385-4	ETERNAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA	29.939.477/0001-19

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007646/2019	301561-7	MALTA EMMERICH SERVIÇOS EIRELI ME	06.252.313/0001-13

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004366/2019	218796-1	RICARDO LUIZ NOGUEIRA VAZ	282.000.047-91

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração de

Publicado D.O. de 31/08/22
em 31/08/22
ASSIL MKHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricule 239.121-0

titularidade na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009539/2019	05379-3, 034337-6, 034338-4, 034339-2, 034340-0, 034341-8, 034342-6, 034343-4 e 034344-2	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	28.523.215/0001-06

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido de plano o pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2019	259148-5	CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA/CARLA V. DUARTE	29.761.749/0001-33

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que teve deferimento parcial, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel), com vigência para os anos de 2020, 2021 e 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009434/2019	21991-5	MARIA NEUZA CLARA DE AZEVEDO	284.869.947-72

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/014516/2017 - (Processo espelho 030/020000/2021) - ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A. "Acórdão nº 3.005/2022: Ementa: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviço de estacionamento de veículos – Isenção dada aos tomadores que consumissem determinada quantidade no comércio local – Desconto condicional que integra o preço do serviço – Inteligência do § 4º do art. 80 da lei nº 2.597/08 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/014532/2017 - (Processo espelho 030/020003/2021) - ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A. - "Acórdão nº 3.007/2022: Ementa: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Serviço de estacionamento de veículos – Isenção dada aos tomadores que consumissem determinada quantidade no comércio local – Desconto condicional que integra o preço do serviço – Inteligência do § 4º do art. 80 da lei nº 2.597/08 – Redução da multa regulamentar de 2% para 0,5% – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/009450/2017 (Processo espelho 030/019018/2021) - ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMÍNIO GIARDINO DI PIETRA. - "Acórdão nº 3.008/2022: ISSQN – Notificação de lançamento. Recurso de ofício. Cancelamento que se mantém em face do recolhimento integral. Recurso conhecido e desprovido."

030/026329/2017 (Processo espelho 030/011324/2021) - EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS LTDA. - "Acórdão nº 2.996/2022: - Multa fiscal - Inexistência do RUDFTO - Auto de infração nº 53288 - Lei nova lei nº 3.461/19, modificou a lei nº 2597/2008 - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/019122/2016 (Processo espelho 030/015490/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.000/2022: - Recurso de ofício e recurso voluntário – Auto de infração ausência de recolhimento de ISS – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/020825/2017 (Processo espelho 030/011316/2021) - DRAMM LAISMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 3.002/2022: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 9199 retificada pela 9481 – Exclusão com efeito retroativo – Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/020827/2017 (Processo espelho 030/011315/2021) - ABSANT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 3.003/2022: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 9201 retificada pela 9482 – Exclusão com efeito retroativo – Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/026325/2017 (Processo espelho 030/011333/2021) - EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS LTDA. - "Acórdão nº 3.004/2022: Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/019121/2016 (Processo espelho 030/015507/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.006/2022: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário - Pluralidade de serviços substituição tributária - Falta de retenção - Período setembro/2012 a outubro/2015 - Falta de provas - Exegese do art. 3º LC nº 116/2003 - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/008057/2019	172819-5	ROSANE MARIA LOBO DE ALBUQUERQUE	969.184.977-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção de IPTU, para os anos 2020, 2021 e 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/003340/2019	260897-4	MARIA MARGARIDA DE AZEVEDO ALVES	070.403.447-69

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 4

Publicado D.O. de 31/08/22
em 31/08/22
ASSIK M.L.H.S.Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/004532/2019	159008-2	LEONARDO BORGES MATHIAS/DANIELLE JASBICK SOARES	087.936.687-75

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/003442/2019	108904-4	EDELMIRO BALADO GOMEZ	075.822.857-00

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretária

EXTRATO Nº 068/2022 – Contrato nº 13/2022 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa BRAYNER INFORMATICA LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para Locação de Solução de Telefonia IP com todos os acessórios necessários para a execução do serviço, como: fornecimento de hardware, software e os serviços de telefonia IP e suas funcionalidades, para atender a SECONSER, conforme especificações constantes na TABELA I do Termo de Referência de Despesa. VERBA: Natureza das Despesas: 3390.39; Fonte: 138; Programa de Trabalho: 26.01.04.122.0145.4191; PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 16.980,00 (dezesseis mil novecentos e oitenta reais); FUNDAMENTO: Artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, bem como o processo administrativo nº 040/001203/2022. DATA DA ASSINATURA: 15/08/2022. NOTA DE EMPENHO: 002035/2022. DATA DE EMPENHO: 15/08/2022. Ficam designados fiscais do contrato: Leandro Cecchetti – Matrícula: 124.307-70; Rafael Amaral – Matrícula: 123.711-10 e Marcelo Serieiro – Matrícula: 124.224-73.

EXTRATO Nº 070/2022 – Contrato nº 14/2022 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa QUEX COMUNICAÇÃO LTDA. OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviço de um link dedicado full 100mb para a SECONSER, considerando a necessidade de melhoria da velocidade de internet para atender à crescente demanda e futuramente a integração com soluções cada vez mais em nuvem, para atender a SECONSER, conforme especificações constantes na TABELA I do Termo de Referência de Despesa. VERBA: Natureza das Despesas: 3390.40; Fonte: 138; Programa de Trabalho: 26.01.04.122.0145.6282; PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 17.400,00 (dezesseite mil e quatrocentos reais); FUNDAMENTO: Artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, bem como o processo administrativo nº 040/001314/2022. DATA DA ASSINATURA: 29/08/2022. NOTA DE EMPENHO: 002022/2022. DATA DE EMPENHO: 11/08/2022. Ficam designados fiscais do contrato: Leandro Cecchetti – Matrícula: 124.307-70; Rafael Amaral – Matrícula: 123.711-10 e Marcelo Serieiro – Matrícula: 124.224-73.

EXTRATO Nº 071/2022 – Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa GUILHERME ROBOREDO MORAES. OBJETO: Aquisição de 01 NAS Storage BACKUP com 16TB para composição dos servidores de rede, armazenamento e segurança da SECONSER. 50 Mouses USB, 50 Teclados USB, 20 filtros de linha com 5 tomadas, 50 fusíveis para estabilizador, 01 Monitor 24" FHD-HDMI, 1 Kit de Teclado e Mouse sem fio, 02 Hubs adaptador USB e 01 WebCam 1080p com microfone; VALOR TOTAL: R\$ 16.991,99 (dezesseis mil novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos); Proc.º 040/000748/2022; DATA: 20/04/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

EXTRATO 085/2022 - Termo de Compromisso que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Veronica Oglokdoff Bunning(MEI), com intuito de apoiar o deslocamento do Atleta Ralf Calazans em competições de Tênis a serem realizados, em 25/08/22 na Alemanha e em 08/09/22 em Portugal, no valor de R\$ 30.548,88 (Trinta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que obedece a Termo de Compromisso nº 085/2022, Fundamento legal: caput do art.217 e seu inciso II, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, art.253 e seguintes; Lei Federal nº 9.615/98, art. 2º, inciso V, art.3º inciso III, art. 56, art.25 caput e art.116 da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 3339041 do Programa de Trabalho nº 14.0127.812.0137.6020 na Fonte 138, processo nº 9900003473/2022, data 29/08/2022.

EXTRATO 090/2022 - Termo de Compromisso que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Neck 2 Neck Treinamento de Esportes e Eventos Ltda, com intuito de patrocinar o evento esportivo Competição de Canoas Havaiana-RJV1, a ser realizado no dia 30/09/2022 na Praia de Itaipú, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), que obedece a Termo de Compromisso nº 090/2022, Fundamento legal: caput do art.217 e seu inciso II, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, art.253 e seguintes; Lei Federal nº 9.615/98, art. 2º, inciso V, art.3º inciso III, art. 56, art.25 caput e art.116 da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 3339041 do Programa de Trabalho nº 14.0127.812.0137.6011 na Fonte 138, processo nº 9900003829/2022, data 29/08/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOM/UGP/CAF

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SMO/UGP/CAF - Nº 002/2022

ERRATA

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Niterói comunica aos interessados que foram retificados os seguintes pontos:

1. No somatório do item 15.7 - Sinalização Horizontal do Anexo II – Planilha Orçamentária:

ONDE SE LÊ: "R\$1.383.221,55"; **LEIA-SE:** "R\$ 177.584,59";

2. No item 16.7.2 do Anexo II – Planilha Orçamentária:

ONDE SE LÊ: "INS, TIPO LANTANA, HIB/SCO, CEDRINHO, ETC, COM 50 A 70 CM DE AL UN"; **LEIA-SE:** "ARBUSTO PARA JARDINS, TIPO LANTANA, HIBISCO, CEDRINHO, ETC, COM 50 A 70 CM DE ALTURA.FORNECIMENTO – UN – 767 – R\$ 15,00 – R\$ 11.505,00";

Nº do documento:	01045/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	31/08/2022 13:46:39		
Código de Autenticação:	07D44AA8F938759B-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 31/08/2022.

Documento assinado em 31/08/2022 13:46:39 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210